**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INCENTIVO, RENÚNCIA, BENEFÍCIO OU IMUNIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO VALOR RENUNCIADO PARA CADA CNPJ. ATENDIMENTO DO PEDIDO REFERENTE AO ANO-BASE DE 2023. QUANTO AOS DEMAIS PERÍODOS, INEXIGIBILIDADE DE TRABALHO ADICIONAL. Não é possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados que a Administração Pública não possua já prontos (arts. 11, §1º, III, da LAI, e art. 8º-B, III, do DE nº 49.111/12). Precedentes. Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter para si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso (Súmula CMRI 06). RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 39.986 | SEFAZ (RECEITA ESTADUAL) |
| DANIEL FREITAS PIRES  | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Casa Civil, pela Ouvidoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE); da Secretaria da Saúde; e da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

**Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos,**

**Relator.**

RELATÓRIO

Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Daniel Freitas Pires ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI, em 25/01/2024, com o seguinte teor:

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172 /1966) estabelece "Não é vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica" (art. 198, § 3º, inciso IV). A alteração foi incluída pela Lei Complementar nº 187, de 2021, mas infelizmente não localizamos a informação do valor renunciado para cada CNPJ na página da Receita Estadual do Estado do RS, o que leva a deduzir que até o momento o Estado do RS não providenciou a disponibilização das informações do valor de renúncia por CNPJ/pessoa jurídica, sendo necessário encaminhar solicitação específica para obter as informações. Dessa forma, solicita-se as informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, do Estado do RS, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, dos últimos 5 anos, de 2019 a 2023, listados por empresa, incluindo filiais, com as seguintes informações: CNPJ 14 posições, Inscrição Estadual, nome da empresa, município da empresa, mês/ano de referência, tipo de benefício, enquadramento legal, nome do programa se houver, e valor da renúncia de receita. Desde já agradeço e para quaisquer dúvidas estou à disposição.

Em 26/01/2024 a SEFAZ/Receita Estadual encaminhou resposta ao cidadão nos seguintes termos:

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que os dados referentes a Desonerações Fiscais se encontram consolidados em nossos sistemas com aberturas por ano e por tipo de benefício usufruído. Recentemente, a Receita Estadual deu um passo importante para a ampliação da transparência ativa dessa informação, divulgando também dados agregados por CNAE e COREDE. Embora ainda limitados aos anos de 2021 e 2022, a inclusão de dados referentes a períodos anteriores está prevista para o mês de junho do ano corrente. Os dados divulgados estão disponíveis no portal Receita Dados (https://receitadados.sefaz.rs.gov.br). Na guia Painéis/Desonerações Fiscais (https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/paineis/desoneracoes-fiscais) podem ser consultados painéis e dados abertos referentes a Créditos Presumidos adjudicados mensalmente pelas empresas, com abertura por região, por setor e por dispositivo. Na guia Publicações (https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/publicacoes) podem ser consultadas publicações anuais relacionadas às Desonerações Fiscais no Estado, incluindo: Demonstrativo das Desonerações Fiscais, Desonerações por CNAE e COREDES (até o momento, para os anos de 2021 e 2022 apenas), Desonerações por Benefício e Listas de Empresas Beneficiadas por Tipo de Benefício (isenção, base de cálculo reduzida, créditos presumidos e simples nacional). Embora estejamos trabalhando nesse sentido, esclarecemos, contudo, que ainda não temos consolidados dados de desonerações fiscais usufruídas individualmente por cada beneficiário e, portanto, não é possível atender o presente pedido, conforme previsão do inciso III do art. 8º-B do Decreto Estadual n. 49.111/2012: não serão atendidos pedidos de acesso à informação “que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”

Irresignado, o demandante ingressou com o pedido de reexame, em 31/01/2024, fundamentando o que segue:

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172 /1966) estabelece "Não é vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica" (art. 198, § 3º, inciso IV). A alteração foi incluída pela Lei Complementar nº 187, de 2021, mas infelizmente não localizamos a informação do valor renunciado para cada CNPJ na página da Receita Estadual do Estado do RS, o que leva a deduzir que até o momento o Estado do RS não providenciou a disponibilização das informações do valor de renúncia por CNPJ/pessoa jurídica, sendo necessário encaminhar solicitação específica para obter as informações. Dessa forma, solicita-se as informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, do Estado do RS, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, dos últimos 5 anos, de 2019 a 2023, listados por empresa, incluindo filiais, com as seguintes informações: CNPJ 14 posições, Inscrição Estadual, nome da empresa, município da empresa, mês/ano de referência, tipo de benefício, enquadramento legal, nome do programa se houver, e valor da renúncia de receita.

Solicita-se dados por empresa beneficiada, já disponíveis na Receita estadual : https://estado.rs.gov.br/fazenda-entrega-ao-tce-dados-sobre-beneficios-fiscais-com-valores-e-empresas
E em cumprimento a LC nº 187 de dezembro de 2021.

Em 14/02/2024, o órgão demandado respondeu, de ordem da autoridade máxima, nos termos abaixo:

De ordem da autoridade superior desta Secretaria, reiteramos, de início, que a Receita Estadual ainda não possui consolidados dados de desonerações fiscais no formato solicitado, não sendo possível atender no momento o pedido consoante previsão do inciso III do art. 8º-B do Decreto Estadual n. 49.111/2012: não serão atendidos pedidos de acesso à informação “que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”. Com respeito à entrega de dados relacionados a benefícios fiscais ao TCE desde 2019, conforme publicação referida no presente pedido de reexame, esclarecemos que o repasse de informações atende o item II, § 1º, e § 2º do art. 198 do Código Tributário Nacional, mediante critérios exigidos de processo instaurado por autoridade da administração pública e entrega pessoal mediante recibo formalizando a transferência da responsabilidade pela preservação do sigilo. Nesse sentido, não obstante o Código Tributário Nacional não vede a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (art. 198, §3º, IV), a viabilidade de divulgação de dados econômicos e financeiros dos contribuintes diante do sigilo fiscal (caput do art. 198 do CTN), ainda que relacionados aos benefícios efetivamente usufruídos, encontra-se pendente de análise jurídica pela Receita Estadual. Se concluído pela divulgação dos dados, estes serão disponibilizados a toda sociedade através do portal Receita Dados (https://receitadados.sefaz.rs.gov.br).

Ainda inconformado, o demandante interpôs recurso apresentando as seguintes razões, em 14/02/2024:

Solicita-se dados por empresa beneficiada, já disponíveis na Receita estadual conforme matéria veiculada em: https://estado.rs.gov.br/fazenda-entrega-ao-tce-dados-sobre-beneficios-fiscais-com-valores-e-empresas Registro ainda, que este pedido se fundamenta em norma aprovada em 2021, (LC nº 187) e estamos em 2024.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi o recurso distribuído para esta relatoria.

É o relatório.

VOTOS

Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi distribuído para esta relatoria na 54ª reunião ordinária (12/03/2024), sendo que, ao ser iniciada a sua análise na reunião ordinária subsequente (55ª, ocorrida em 16/07/2024), foi constatada a necessidade de diligência prévia para o julgamento definitivo da demanda. Importante destacar que, entre as duas mencionadas reuniões, o Estado do Rio Grande do Sul foi atingido por uma calamidade pública em decorrência das enchentes do mês de maio, inclusive com suspensão de prazos administrativos (Decreto Estadual nº 57.634/2024). Além disso, consigna-se que o pós-enchentes exigiu muito envolvimento de todos os órgãos e entidades do Estado em atividades relacionadas à reconstrução, o que impactou na dificuldade de conciliação de agendas dos membros do Colegiado, fato que também explica a não observância, de modo excepcional, de reuniões bimensais da CMRI/RS.

Retomando-se a questão da diligência prévia, informa-se que esta relatoria elaborou o documento e a Secretaria Executiva providenciou o seu encaminhamento via PROA para o órgão recorrido, qual seja a SEFAZ/Receita Estadual. A diligência deu origem ao PROA nº 24/0801-0002799-6, nos seguintes termos:

Embora o órgão estadual tenha afirmado que o atendimento à demanda do recorrente implicaria trabalho adicional de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas, nos termos do art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, **deixou de** **indicar com objetividade e clareza se há a possibilidade de que o próprio solicitante busque as** **informações pretendidas por si mesmo (Súmula CMRI nº 06)**.

Sobre a Súmula CMRI nº 06:

“6 – Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter para si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.”

Outrossim, verifica-se que parte dos dados solicitados, ao menos relativamente ao ano de 2023, já vem sendo disponibilizada via transparência ativa (em https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/desoneracoes-fiscais/desoneracoes-por-empresa/), **de modo que** **tal indicação atenderia, ao menos parcialmente, ao quanto disposto na Súmula CMRI nº 05**:

“5 - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”

Por fim, a Súmula CMRI nº 07 assim dispõe:

“7 - A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.” (g.n.)

**Nesses termos, não restou claro, nas respostas fornecidas pelo órgão ao cidadão, se as informações disponibilizadas ao TCE (objeto da notícia indicada pelo cidadão em seu recurso) poderiam lhe ser fornecidas, ou mesmo eventuais razões para a negativa, sendo o caso**. Saliente-se que, nos mesmos moldes da supracitada Súmula CMRI nº 05, caso não haja óbice ao fornecimento destas informações (p.ex., alguma hipótese legal de sigilo), ainda que elas eventualmente não contenham a totalidade dos elementos requeridos e não atendam porcompleto ao pedido, seu fornecimento poderia vir a satisfazê-lo ao menos em parte.

Do mesmo modo, importante esclarecer se as informações referentes aos anos anteriores podem, ou não, ser fornecidas ao menos do mesmo modo como já estão sendo disponibilizadas as do ano de 2023.

O expediente retornou com a resposta do órgão demandado nos seguintes termos:

(...) esclarecemos que a Receita Estadual tem realizado um esforço contínuo para a ampliação da transparência fiscal dos dados sob sua gestão, atendendo às exigências dos órgãos de controle e à constante demanda da sociedade gaúcha por informações mais abrangentes.

Por meio de painéis interativos, dados abertos e publicações detalhadas, os portais Receita Dados (https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/) e Receita.doc (https://receitadoc.sefaz.rs.gov.br/) vêm se consolidando como referência na divulgação de dados e informações sobre diversos assuntos do universo tributário estadual, entre eles as desonerações fiscais.

A questão do marco temporal para a divulgação de informações relativas a desonerações fiscais de pessoas jurídicas beneficiárias, recentemente incluída no art. 198, §3º, IV, do Código Tributário Nacional, ainda foi pouco analisada pela doutrina e jurisprudência. Por prudência e até que sobrevenha um melhor entendimento sobre o tema, a Receita Estadual tem considerado que a alteração do Código Tributário apresenta efeitos *ex nunc*. A disponibilização, em abril de 2024, de dados de desonerações fiscais agregados por

contribuinte para o ano-base de 2023 (https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/desoneracoesfiscais/

desoneracoes-por-empresa/), atende, ao menos parcialmente, ao pedido contido na Demanda nº 39.986, originalmente protocolada pelo requerente em 25/01/2024, com recurso em respondido em 14/02/2024. Desta forma, devido à publicação ter ocorrido posteriormente à solicitação, não era aplicável no momento da resposta o disposto no inciso III, art. 8º-B do Decreto 49.111/2012.

Considerando o formato dos dados já divulgados (https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/desoneracoes fiscais/desoneracoes-por-empresa/), os dados referentes a 2022 ainda não se encontram consolidados no mesmo formato. Como o acesso aos dados não consolidados, por potencialmente revelarem a situação econômica e financeira dos contribuintes, é vedado diante do sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, não é possível atender à indicação contida na Súmula CMRI nº 06.

A respeito do envio de dados ao TCE no ano de 2019, isto é, em data anterior à alteração do Código Tributário, conforme notícia mencionada pelo requerente, informamos que, à época, o envio dos dados ocorreu mediante transferência da responsabilidade pelo sigilo fiscal por requisição de autoridade administrativa mediante recibo, com processo regularmente instaurado, mediante recibo, atendendo-se ao disposto no inciso II, §1º e §2º do art. 198 do Código Tributário Nacional, e com base em acórdão do TJ/RS (nº CNJ: 0085661-10.2018.8.21.7000). A extração e o tratamento dos dados foram realizados sob demanda segundo diretrizes específicas estabelecidas pelo próprio Tribunal de Contas, não existindo em nossos sistemas dados consolidados no formato demandado pelo requerente, justificando a negativa de acesso nos termos do art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Como já mencionado, a concessão de acesso aos dados não consolidados é inviabilizada pelo sigilo fiscal (art. 198 do CTN).

Ademais, ressalta-se que a divulgação de dados mais desagregados, como a inclusão de dados abertos por empresa e dispositivo, encontra-se pendente de avaliação jurídica e normatização estadual específica que estabeleça regras e limites, devendo-se levar em consideração não apenas o sigilo fiscal, mas também o sigilo funcional que atinge os servidores responsáveis pela publicização de dados fiscais, passíveis de penalidades criminais, civis e administrativas.

Apesar da inclusão do inciso IV, §3º, art. 198 pela LC 187/2021, é fundamental avaliar que as desonerações estão relacionadas diretamente às operações das empresas, existindo uma linha tênue de interpretação para a divulgação de informações de desonerações como já ocorre *versus* a divulgação "sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". Por exemplo, a divulgação de dados históricos individuais por empresa pode possibilitar a avaliação da sua situação econômica e financeira (ampliação/diminuição de operações). Da mesma forma, em caso de abertura de dados por inciso, que estão diretamente relacionados a operações e mercadorias.

A questão recursal abrange a análise da previsão contida no inciso III do art. 8º-B do Decreto Estadual nº 49.111/2012, onde *não serão atendidos pedidos de acesso à informação “que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de c*ompetência do órgão ou entidade”.

Conforme informação da SEFAZ/Receita Estadual, a consulta dos dados de desonerações fiscais agregados por contribuinte do ano-base de 2023 poderá ser feita por meio do link (<https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/desoneracoesfiscais/desoneracoes-por-empresa/>), sendo que a divulgação de dados mais desagregados, como a inclusão de dados abertos por empresa e dispositivo, encontra-se pendente de avaliação jurídica e normatização estadual específica que estabeleça regras e limites, devendo-se levar em consideração não apenas o sigilo fiscal, mas também o sigilo funcional que atinge os servidores responsáveis pela publicização de dados fiscais, passíveis de penalidades criminais, civis e administrativas.

*In casu*, portanto, denota-se que não se trata de recusa à apresentação das informações solicitadas pelo cidadão quanto aos períodos anteriores ao ano-base de 2023, pois, o que não se pode exigir do demandado, por força de previsão legal, é que preste informações as quais esteja impossibilitado de atendê-las.

Nesse sentido, a corroborar, esta CMRI já se manifestou e tem decidido, reiteradamente, conforme Decisão n.º 028/2017, a qual cito a fundamentação do voto proferido, a fim de evitar tautologia de argumentos:

Como esta Comissão tem reiteradamente decidido, não é possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados e/ou de pesquisa que a Administração não possua já prontos (arts. 11, § 1º, inciso III da LAI e 8-B, inciso III, do DE n.º 49.111/2012, acrescentado pelo DE n.º 52.505 /2015). O direito é de acesso à informação (existente), não de sua produção.

Na mesma linha, por oportuno, refere-se o teor da Súmula CMRI 6:

Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter para si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.

Por fim, considerando que a demanda do recorrente foi atendida em parte, com a disponibilização e divulgação dos dados do ano-base 2023, conforme acima referido, e que o atendimento da solicitação de informações quanto aos anos anteriores implicaria em trabalho adicional de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão da Administração Pública Estadual, o que vai de encontro ao disposto no art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

**Recurso na Demanda 39.986**: “Recurso provido em parte, por unanimidade.”